

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D1E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2020.0000808921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1026056-31.2014.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são

apelantes MARIA APARECIDA FRAZÃO DE SOUZA (JUSTIÇA

GRATUITA), ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA (JUSTIÇA

GRATUITA), ARILSON FRAZÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e

ANA CAROLINA FRAZÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados HU- TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. ANDRÉ PINHEIRO

MARIA. RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL SA e

GENERALI BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

HUGO CREPALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026056-31.2014.8.26.0562



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D2E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1026056-31.2014.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelantes: Maria Aparecida Frazão de Souza e outros Apelados: HU Transporte Rodoviário Ltda. e outros

Voto nº 25.289

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO — Sentença que atende aos requisitos do art. 489 do CPC, sendo descabida a alegação de nulidade da decisão DEVER DE INDENIZAR Inexistência — Ausência de demonstração de culpa dos réus - Não se desincumbindo os autores do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a saber, a culpa do motorista requerido, elemento fundamental configuração responsabilidade da extracontratual por acidente de trânsito, não há como se falar em dever de reparar os danos sofridos — Elementos provatórios, por outro lado, que indicam culpa exclusiva da vítima, que não sinalizou a manobra de recuo da locomotiva e, ao prever o acidente, agiu com imprudência, utilizando dispositivo de freio com a locomotiva em movimento e se postando entre o trem e o caminhão -Hipótese excludente do dever de indenizar — Sentença de improcedência mantida — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MARIA APARECIDA FRAZÃO DE SOUZA, ARY BENEDITO DOS SANTOS SOUZA, ARILSON FRAZÃO DE SOUZA e ANA CAROLINA FRAZÃO DE



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D3E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

SOUZA, nos autos da ação indenizatória que movem contra HU TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, ANDRÉ PINHEIRO MARIA e RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, objetivando a reforma da sentença (fls. 1.258/1.262) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Ribeiro de Paula que julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apelam os autores (fls. 1.264/1.302), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto genérica, em descumprimento ao determinado pelo artigo 489 do Código de Processo Civil.

Afirmam que o réu **ANDRÉ** não compareceu à audiência, embora encaminhada intimação para o endereço constante dos autos, devendo ser aplicada a pena de confissão.

No mérito, alegam que o nexo causal está evidente e que os requeridos devem ser civilmente responsabilizados pelo acidente.

Dizem que **ANDRÉ** tem culpa porque não esperou a passagem da locomotiva, avançando a linha férrea e causando a tragédia que levou ao óbito de seu filho/irmão. Ainda, que a empresa **RUMO** é culpada por não manter fiscalização rigorosa para entrada e saída de veículos em suas dependências, conforme corroborado pelas testemunhas.

Defendem a responsabilidade objetiva do transportador do contrato de transporte, inclusive por danos a terceiros.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D4E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Aduzem que, nos termos do artigo 29, inciso III, alínea "c", do Código de Trânsito Brasileiro, a preferência nos cruzamentos não sinalizados será do veículo que vier pela direita do condutor, no caso, a locomotiva.

Requerem, assim, indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.341/1.346, 1.347/1.365 e 1.366/1.391), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Tratam os autos de ação indenizatória, movida pelos autores visando à condenação das rés a reparar os danos materiais e morais sofridos em razão do óbito de seu filho/irmão, em acidente de responsabilidade das requeridas.

Alegam os requerentes que, no dia 30 de setembro de 2014, *Anderson Frazão de Souza,* filho de **MARIA APARECIDA** e **ARY** e irmão de **ARILSON** e **ANA CAROLINA**, foi vítima de acidente que o levou a óbito nas dependências da **RUMO**, envolvendo locomotiva da empresa *ALL* (*América Latina Logística*) e caminhão Rodo-Trem de propriedade da **HU** e conduzido por **ANDRÉ**.

Afirmam que **ANDRÉ** causou o acidente porque não esperou a passagem da locomotiva, avançando sobre a linha férrea, e que a **RUMO** também é responsável pelos danos porque não mantém fiscalização rigorosa para entrada e saída de veículos de suas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D5E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

dependências.

Ajuizou, assim, a presente demanda indenizatória, buscando a reparação dos danos materiais e morais sofridos.

Contestada a instruída a ação, o MM. Magistrado *a quo* decidiu pela improcedência do pedido, por entender ausente prova de conduta atribuível aos requeridos que fizesse acontecer, por si, o resultado e evidenciar o nexo causal.

A r. sentença não comporta reforma.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade da sentença, que preenche, ainda que de forma sucinta, os requisitos exigidos pelo artigo 489 do Código de Processo Civil.

Ademais, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Tampouco há que se falar na aplicação da pena de confesso ao réu **ANDRÉ**, vez que a parte não foi pessoalmente intimada a prestar seu depoimento pessoal, conforme exige o artigo 385, §



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D6E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

1º, do Diploma Processual, para incidência da pena.

Cumpre observar que, após certidão informando o decurso do prazo sem resposta ao ofício enviado à Justiça Trabalhista (fls. 1.249), os autores se manifestaram requerendo a prolação de sentença (fls. 1.252), sem insistir na vinda da mídia aos autos ou no depoimento pessoal de **ANDRÉ**, não podendo, agora, após o resultado desfavorável da demanda, alegar que o julgamento do processo no estado em que se encontrava prejudicou a sua defesa.

No mérito, a dinâmica do acidente foi assim descrita no Boletim de Ocorrência colacionado às fls. 32/38: "Anderson Frazão, ora vítima fatal, que era Manobrista da Empresa ALL, tendo como função auxiliar do chão, através de rádio transmissor, o Maquinista condutor da locomotiva. Ocorre que, após visualizar uma possível colisão entre o caminhão de placas AHU 9111 que era conduzido por André Pinheiro Maria, e a Locomotiva, teria tentado se comunicar com o Maquinista, porém, por motivos ainda desconhecidos, retirou de seu 'peitoral' (equipamento acoplado ao corpo) uma chave para frenagem de emergência, a fim de tentar acionar os freios de emergência, ocasião em que fora 'prensado' entre os dois veículos".

Como se sabe, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito faz-se necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, da existência de nexo causal entre eles e da culpa.

Todavia, a culpa dos réus para a configuração do óbito do filho/irmão dos autores não restou demonstrada, apontando os indícios probatórios, ao contrário, para a culpa exclusiva da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D7E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

vítima.

Isso porque as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento declararam que, no momento do acidente, inexistia sinalização da passagem da locomotiva, motivo pelo qual não se pode atribuir qualquer imprudência ao condutor do caminhão ao atravessar a linha férrea. Ressalte-se que, no momento da colisão, o caminhão já havia praticamente concluído a travessia, sendo verossímil que, quando a iniciou, a locomotiva não estava em seu campo de visão. A testemunha *Neilton Pereira de Almeida*, ainda, afirmou que era obrigação do *de cujus* sinalizar a manobra, o que aparentemente não foi feito e que deu causa ao acidente.

Eventual sinalização deficiente no local dos fatos tampouco pode ser atribuída à ré **RUMO**, vez que as testemunhas confirmaram que o evento ocorreu fora de suas dependências, não sendo de sua responsabilidade, portanto, a sinalização do local.

Cabe mencionar, ainda, a conclusão da sentença proferida na ação trabalhista movida pelos ora autores contra a antiga empregadora da vítima (fls. 901), segundo a qual "o que se discute é a atitude imprudente do autor que, contrariando as determinações da ré, às quais eram rotineiramente repisadas, posicionando-se atrás da composição e ainda tentou acionar os freios com o veículo em movimento, neste sentido, a própria testemunha do autor esclareceu que era do autor a responsabilidade pela manobra, excluindo, portanto, a responsabilidade do maquinista e do condutor do caminhão ("...que o operador de produção auxilia o maquinista da locomotiva nas manobras, sendo sua a responsabilidade pelas manobras (...) que o maquinista não tem visão do trânsito, sendo atribuição do operador de produção...'). Confirmou, ainda,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D8E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

os termos da resposta no sentido de que há a orientação para que não se utilize a mangueira angular com o veículo em movimento e que o operador sempre deve se posicionar na lateral do trem ('...que a torneira angular é um dispositivo do vagão utilizado para sua frenagem, que possui uma mangueira acoplada por onde passa o ar de um vagão para o outro, não podendo ser manipulada com o vagão em movimento; que a determinação da ré é de que o operador de produção se posicione na lateral do trem, lateral do trilho (...) que prevendo uma colisão, o operador de produção deveria entrar em contato com o maquinista para que usasse o freio e evitasse a colisão (...) que o operador de produção não pode executar por sua conta movimento de frenagem...".

Assim, em que pese a independência entre a Justiça Trabalhista e esta Justiça Comum, a conclusão da justiça especializada corrobora a ausência de culpa do condutor do caminhão e a culpa exclusiva da vítima, que autorizou a manobra de recuo da locomotiva quando o caminhão ainda cruzada a linha férrea e, o prever a colisão, acionou imprudentemente o freio pela mangueira angular, quando deveria ter se limitado a informar o maquinista para que este freasse a locomotiva.

A vítima, portanto, agiu com imprudência, colocando-se em risco ao acionar o freio com o trem em movimento, principalmente porque se posicionou entre a locomotiva e o caminhão, em vez de na lateral do trilho.

Ante a conduta imprudente do *de cujus*, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, uma das hipóteses excludentes da responsabilidade civil.

Repita-se, ainda, que não há nada nos autos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D9E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

que indique que o motorista réu tenha agido com culpa, seja em sua modalidade imprudência, imperícia ou negligência, vez que as circunstâncias apuradas indicam que aquele estava autorizado a atravessar a linha férrea, diante da inexistência de sinalização de impossibilidade.

Os apelantes, portanto, não se desincumbiram do ônus de demonstrar suas alegações iniciais, mormente a culpa dos réus para a ocorrência do acidente, não atendendo ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual é expresso ao impor ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

Sobre o ônus da prova, vale destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras (...) Para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quase non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus." (In "Instituições de Direito Processual Civil", v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 70)

O conjunto probatório, dessa forma, possui a Apelação Cível nº 1026056-31.2014.8.26.0562



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL D10E JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

finalidade de convencimento do julgador – principal destinatário do instituto –, competindo, por esta razão, a produção das provas às partes, para demonstração de suas respectivas alegações. Não produzidas as provas necessárias, a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator